

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/018902  
RECORRENTE: ERICO DE MORAIS SOUTO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000210305

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**  
**EMENTA: Transitar em Velocidade Superior à máxima permitida em mais de 20 até 50% – Art. 218, II, do CTB. Infração de trânsito reconhecida. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal, com fundamento no Art. 218, II, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000210305** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em mais de 50%, na data de 10/07/2016, na Rod. BR526 Km 16 – Sentido crescente, na cidade de Salvador/BA.

De plano, o Recorrente assume o cometimento da infração, alegando que cometeu o a infração por ser o local de alta periculosidade por conta de assaltos e sequestros relâmpagos e por tal razão requer a apreciação dos argumentos.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia do CRLV, CNH e cópia da NIP, requerendo a procedência da impugnação.

Este procedimento foi instruído com a cópia da NAI, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor não nega o cometimento da infração, alegando apenas que a rodovia tem registros de assaltos sendo supostamente local de alta periculosidade, entretanto, não acostou qualquer documento que avigore ou ratifique o cotejo fático das razões recursais.

Veja que o Recorrente cita como fator primordial para o cometimento da infração, apenas as alegações de situações de insegurança por supostos assaltos, sem apresentar qualquer prova do quanto alegado, sendo meras alegações que não tem o condão de afastar a atuação estatal, por ausência de previsão legal.

É bom frisar que a velocidade imposta pelo veículo do autor representa grande risco para incolumidade e a vida das outras pessoas, e portanto, tem natureza de infração **grave**, o que por si só representa potencial risco à segurança pública, muito mais que as alegações de periculosidade da rodovia, já que não houve indícios de prova das suas alegações.

Os arquivos dos equipamentos de registro de velocidade demonstram que na ocasião do cometimento da infração pelo recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 80km, **sendo que a recorrente impunha em seu veículo no momento da infração 125km/h**, mesmo com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei, por ausência de previsão legal, remanescendo meras alegações de fatos, principalmente, por ter confessado a infração.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector **RADAR FISCAL/TECH – FSC II FICBN0015, Selagem INMETRO nº 11402324, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7** ratificado o cometimento da infração, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular válida de **15/09/2015 a 15/09/2016**.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000210305 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000210305**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI